



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020559-76.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado NILSON RIBEIRO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020559-76.2022.8.26.0361

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO: NILSON RIBEIRO

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

VOTO Nº 10.600

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Aviso de Recebimento retornou com anotação “Ausente”. Sentença de extinção, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. RECURSO manejado pelo credor fiduciário, alegando a regular constituição em mora. EXAME: Comprovação da mora que se dá “ex re”, exigindo apenas o envio da notificação ao endereço indicado no contrato. Irrelevância da comprovação do recebimento, seja pelo destinatário, seja por terceiro. Inteligência do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.951.888/RS, submetido ao regime de repercussão geral (Tema nº 1.132). Mora caracterizada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 56/59, cujo relatório adoto, que indeferiu a petição inicial de ação de busca e apreensão, extinguindo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorreu o banco autor a fls. 63/75, sustentando, em síntese, a regular constituição em mora do requerido.

Preparo recolhido. (fls. 201)

Não houve oposição ao julgamento na

modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal conforme arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de busca e apreensão por meio da qual o banco autor pretende a consolidação da propriedade resolúvel de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, diante do alegado inadimplemento da devedor fiduciante, ora réu.

Da inicial, retira-se que, o requerente firmou com o requerido um Contrato de Financiamento nº 20036325424 para aquisição de um Renault Sandero Authentique 2016, com alienação fiduciária. Deveria pagar 48 parcelas mensais, iniciando em 10.04.2022, mas não quitou nenhuma, mesmo notificado.

Na sequência o MM. Magistrado *a quo* extinguiu o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, fundamentando que, como a notificação extrajudicial foi devolvida como “AUSENTE”, não foram preenchidos os requisitos legais para a busca e apreensão, por falta de pressupostos processuais:

“Da análise da petição inicial e documentos, que a notificação extrajudicial enviada ao endereço do requerido não foi recebida, retornando com a indicação de “AUSENTE” (fls. 47/49). O artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 é expresso ao indicar que: “No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em

contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”. Em complemento, temos a regra contida no § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. No caso, ante a comprovação de que a notificação extrajudicial não foi recebida, ainda que por terceira pessoa, não há que se falar na constituição em mora do devedor, conforme entendimento sumulado por nosso C. Superior Tribunal. Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Em outras palavras, retornando a notificação extrajudicial assinalada com o motivo “AUSENTE”, temos o não preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do pedido de busca e apreensão, por falta dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. (...) Assim sendo, diante do contexto apresentado, necessário se faz o indeferimento da petição inicial, por se mostrar inepta.” (fls. 56/58).

Em que pese o respeito ao entendimento do MM. Magistrado *a quo*, o não recebimento de notificação que constituiu em mora o devedor fiduciante não importa em nulidade. Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, que “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Nesse sentido, é de rigor observar o entendimento consolidado em análise ao REsp 1951888/RS e ao REsp

1951662/RS, que fixou o Tema 1.132, que “[e]m ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, ou seja, a constituição da mora dá-se *ex re*, dependendo unicamente do encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato, restando questão irrelevante o recebimento.

No caso em apreço, o requerente providenciou a notificação do devedor fiduciário, ora requerido, no endereço constante do contrato, qual seja, “Rua Dr. Antonio Bento de Souza 500 Casa” (fls. 38 e 47).

Assim, ainda que o Aviso de Recebimento tenha retornado com a anotação “Ausente”, a constituição em mora do devedor permanece incontroversa, estando cumprido o requisito essencial para a busca e apreensão. Esse entendimento está consolidado na Súmula 72 do STJ, que exige a comprovação da mora para a apreensão do bem alienado fiduciariamente, afastando qualquer alegação de nulidade do ato.

Eis o pacífico entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 330, I e 485, IV, do CPC. Inconformismo da autora. Acolhimento. Constituição da mora que é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Súmula 72 do STJ. Notificação extrajudicial que deixou de ser entregue ao destinatário, tendo retornado com a informação: "ausente". Alteração do entendimento para adequação ao julgamento realizado pelo C. STJ

*em sede de recursos repetitivo. TEMA 1132/STJ. Fixação de tese no sentido de que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.". Constituição em mora do devedor que, in casu, deve ser considerada válida e eficaz, nos moldes em que efetivada. Sentença anulada, para reconhecer a regular constituição em mora do apelado e determinar o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1034746-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)***

*Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Para cumprimento do comando do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, basta que a notificação extrajudicial seja encaminhada para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível a comprovação de recebimento. Notificação recebida por menor de idade. Validade. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.951.888/RS, afetado ao regime de repercussão geral (Tema nº 1132), firmou a tese de que "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.". Recurso improvido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2335810-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data***

de Registro: 08/01/2024)

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Sentença de procedência. Mora regularmente constituída. Aviso de recebimento firmado por menor de idade. Irrelevância. Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato. Cédula de crédito bancário assinada eletronicamente. Título executivo transferível apenas mediante endosso em preto. Art. 29, §§ 1º e 5º, Lei nº 10.931/04. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001362-34.2022.8.26.0233; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023 – g. n.)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença recorrida, reconhecendo a regular constituição em mora do apelado e determinando o prosseguimento do feito.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora